DF CARF MF Fl. 168

> S1-TE03 Fl. 159

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5010380.015

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10380.015744/00-56 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1803-001.993 - 3ª Turma Especial Acórdão nº

3 de dezembro de 2013 Sessão de

IRPJ - PERC Matéria

PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Processo nº 10380.015744/00-56 Acórdão n.º **1803-001.993** **S1-TE03** Fl. 160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo os autos retornarem à unidade de origem, a fim de ser analisado o mérito do pedido, nos ermos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 128 e 129):

Paragás Distribuidora Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 05.840.319/0001-493, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 101/103, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, apresentado em 28/09/2000 (fls. 01).

O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/98, ano-calendário 1997, fls. 02, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face da seguinte ocorrência: "11 – Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)".

Em 28/09/2000, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 101/102, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, o indeferimento do PERC se deveu ao fato de o contribuinte se encontrar com pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, continuando com as pendências junto ao Cadin, conforme pesquisa junto ao Sisbacen (fls. 95/98); conclui a autoridade fiscal que essas circunstâncias representam um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único do artigo 614 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 105.

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, em 19/08/2008, a contestação de fls. 106/110, alegando, em síntese, que:

- verifica-se que a causa que motivou o indeferimento da liberação do montante dos incentivos fiscais foi, segundo as informações prestadas pelo Fisco, a regularidade fiscal da empresa;
- decorre que o sistema de consultas da situação fiscal do contribuinte junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não traduz a real situação fiscal do recorrente, em razão da inconstância das informações, já que muitas das vezes os débitos apontados são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte, que são satisfeitos com a apresentação do comprovante de pagamento;
- outro exemplo válido dessa inconsistência ocorre quando medidas judiciais não são cadastradas no sistema, o contribuinte fica na dependência dos servidores que devem alimentar os computadores com tais informações;

- ademais, é totalmente inviável, para o contribuinte de grande porte, manterse com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos tributários, sem possibilidade de defesa prévia;
- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizadas em dias distintos são consideráveis;
- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte, que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a RFB que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;
- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a RFB, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional); documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;
- o núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto à Receita e à Dívida Ativa da União. É mister esclarecer que, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontrava-se válida;
- não é justo que o contribuinte tenha seus incentivos físcais negados, enquanto comprovava sua regularidade junto à Receita Federal e à Dívida Ativa da União, na época do despacho exarado em 02/07/2008;
- o 1º CC vem solidificando suas decisões no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR;
- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC, inutilizando os incentivos fiscais sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração, ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento que se encontra em processo de regularização, com a sua expedição dependendo somente da dificultosa análise efetuada pelo Fisco dos pagamentos e medidas judiciais que extinguiam ou suspendem os débitos indevidos, já demonstrados pela Impugnante no âmbito da RFB.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 126):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficio fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou Documento assinado digitalmente conforjurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

DF CARF MF Fl. 172

Processo nº 10380.015744/00-56 Acórdão n.º **1803-001.993** **S1-TE03** Fl. 163

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 24/11/2008 (fls. 134), a tempo, em 19/12/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 135 a 144, instruído com os documentos de fls. 145 a 151, nele argumentando, basicamente, que a regularidade fiscal exigida deve-se restringir ao período em que se der o gozo do beneficio fiscal, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1998, a sua exigência *ad eternum*.

Em mesa para julgamento.

Processo nº 10380.015744/00-56 Acórdão n.º **1803-001.993** **S1-TE03** Fl. 164

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Tratando-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), incide na espécie a **Súmula CARF nº 37**, de seguinte teor (grifou-se):

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (Perc), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, observa-se que, quando da tramitação do Perc, mais especificamente no período de 26/04/2000 a 26/10/2000, possuía a Recorrente Certidão Negativa com Efeitos de Positiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 18), devidamente confirmada:

Confirmação da Autenticidade de Certidões

Resultado da Consulta

 Número do CNPJ :
 05.840.319/0001-49

 Número da Certidão :
 3.595.672

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/04/2000, válida até 26/10/2000.

Por outro lado, as inscrições em Dívida Ativa da União somente se deram nos anos de 1999, 2003, 2004 e 2005, posteriormente, pois, à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1998 (fls. 33 e 34).

A única inscrição efetuada em 1997 traz a indicação da suspensão do seu ajuizamento em razão do Refis, tendo sido, quanto a ela, emitida a correspondente certidão com efeito de negativa (fls. 17).

Por conseguinte, de conformidade com a Súmula CARF nº 37, **não é cabível** o indeferimento do Perc com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

DF CARF MF Fl. 174

Processo nº 10380.015744/00-56 Acórdão n.º **1803-001.993** **S1-TE03** Fl. 165

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes